

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITÊ ESPECIAL DE ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO AMAZONAS

**Ref.: PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC N. 001/2021
ESTADO DO AMAZONAS (RETIFICADO EM 08 DE OUTUBRO DE 2021)**

FIPECq – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA, entidade fechada de previdência complementar instituída sob a forma de fundação de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ n.º 00.529.958/0001-74, sediada no SCN, Quadra 5, Bloco “A”, Torre Norte, Sala 1125, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, CEP 70.715-900, Brasília/DF, representada por seu Diretor-Presidente (**Doc. 1**), nos termos do Parágrafo Único do art. 37 de seu Estatuto Social (**Doc. 2**), vem à presença de V. Sa. apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

à alteração promovida em parte do Edital do “Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021, Estado do Amazonas”, retificado em 08/10/2021 (doravante denominado “Edital”), o que faz com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. DA IMPUGNANTE

1. A Impugnante é entidade fechada de previdência complementar (“EFPC”), pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, constituída na forma de fundação com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de previdência complementar aos seus participantes, pessoas físicas vinculadas às suas patrocinadoras¹ e às suas instituidoras². Suas atividades são disciplinadas pelo art. 202 da Constituição Federal (CF), pelas Leis Complementares (LC) nº 108 e 109/2001 e por normas expedidas pelos órgãos estatais

¹ São patrocinadoras da FIPECq a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);

² É instituidora da FIPECq a Caixa de Assistência Social da FIPECq - FIPECq Vida e o Conselho Federal de Administração (CFA).

competentes³. É ainda sujeita à fiscalização estatal promovida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)⁴, o que lhe impõe o dever fiduciário na qualidade de gestora de recursos de terceiros.

2. Neste ato, a FIPECq figura como uma das EFPC participantes do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021. Sua proposta será apresentada dentro do prazo editalício e haverá de ser apreciada junto com as demais entidades congêneres, no intuito de concorrer à seleção da entidade de previdência complementar que administrará o plano de benefícios previdenciários dos membros, servidores e empregados públicos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. Esta impugnação tem por objeto questionar especificamente a retirada do subitem 2.2 do item 2 do Edital apresentado em 1º/10/2021, o qual continha a seguinte exigência:

“2. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

(...)

2.2. Será exigido do participante do processo seletivo prova do montante de ativo total, igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (Grifos não originais)

4. Dias depois da apresentação do referido Edital, contudo, a Impugnante e as demais EFPC participantes foram surpreendidas com o aviso de sobre a alteração daquele instrumento normativo. Em atendimento a uma impugnação apresentada pela Mongeral Aegon Fundo de Pensão (“MAG Fundos de Pensão”), o Comitê Especial de Análise e Implementação do Regime de Previdência Complementar resolveu retirar a exigência contida no subitem 2.2 do Edital. A explicação apresentada foi a de que tal medida visaria “*garantir ampla concorrência no processo de seleção*”. Como resultado, foi prorrogado o prazo de recebimento das propostas, com a retificação de datas e prazos.

5. Tal decisão foi divulgada por e-mail⁵ em 08/10/2021, nos seguintes termos:

³ A regulação fica a cargo do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) conforme art. 2º do Dec. nº 7.123/2010.

⁴ Conforme art. 2º, I, da Lei nº 12.254/2009

⁵ De: RPC Amazonas [mailto:rpcamazonas@amazonprev.am.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 19:15

“O COMITÊ ESPECIAL DE ANÁLISE E IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em reunião ocorrida no dia 08.10.2021, ao deliberar sobre a impugnação ao Edital do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021, apresentada por MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, **RESOLVEU acolher os termos da impugnação, para o fim de suprimir a exigência contida no item 2.2 do aludido edital, a fim de garantir ampla concorrência no processo de seleção.**

Em decorrência do citado acolhimento, o COMITÊ DECIDIU PRORROGAR o período de recebimento das propostas e RETIFICAR as datas e prazos subsequentes, nos termos do Edital Retificado do Processo de Seleção Pública para Contratação de EFPC nº 001/2021, que segue em anexo, a fim de não haver prejuízo para as entidades que não adimpliam a exigência do item suprimido.

Manaus, 08 de outubro de 2021.” (grifos não originais).

6. Com a devida vênia, a supressão da exigência prevista no subitem 2.2 do Edital prejudica o interesse público, pois criou uma situação anti-isonômica até então inexistente, sem garantir ao Estado do Amazonas a “ampla concorrência” no processo seletivo, tal como foi propalada na decisão de 08/10/2021. É o que se demonstrará a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

7. De acordo com seu preâmbulo, o Edital registra que as normas do processo de seleção pública para a escolha de entidade de previdência complementar devem ser apresentadas com a observância, entre outros, da Nota Técnica nº 01/2021, apresentada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

8. Na referida Nota Técnica, a Atricon ressalta que o processo seletivo deve necessariamente atender a princípios como o da economicidade. Ressalta que a decisão deverá conter as razões de escolha da entidade selecionada em detrimento das demais, em razão da diferença das condições econômicas nas propostas. Veja a orientação da Atricon:

“53. Neste caso, **para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade**, aplicando-se um **processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado**.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades, a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, **com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade** e contendo as **razões de escolha de uma**

entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.” (Grifos não originais).

9. Também utilizado como base tanto pelo Edital quanto pela referida nota técnica, a 5ª Edição do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos elaborado pela Secretaria de Previdência traça uma relação direta entre a economicidade do regime e o porte da entidade que irá administrar o respectivo plano de benefícios de previdência complementar. Ao tomar como base estudo da Previc sobre o tema, o guia alerta que o porte da EFPC e o volume de recursos por esta administrado influem na formação custo de administração do plano⁶. Segue a recomendação:

“No processo de escolha de uma entidade, **é recomendável ao Ente se atentar às despesas administrativas, à governança, histórico de resultados, processos e sistemas internos, entre outros aspectos. Estudo da Previc publicado em janeiro de 2019, demonstra que as despesas administrativas variam sensivelmente de acordo com o porte da entidade e o valor administrado**. Em média, as despesas per capita anuais do segmento variam de R\$ 2.133 a 1.755.” (Grifos não originais).

10. O estudo da Previc mencionado no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos se refere ao “Relatório das Despesas Administrativas das EFPC” (Doc. 3). Com base na Instrução Previc nº 5, de 29/5/2017⁷, o documento classifica as EFPC com base no porte e relevância apurados a partir do “*volume de provisões matemáticas*” por elas administrado, expressão esta equivalente ao “*montante de ativo total*” mencionado no subitem 2.2 excluído do Edital.

11. Nessa classificação apresentada pela Previc, as 265 EFPC analisadas são divididas em cinco grupos segundo o critério do ativo total administrado. Compõem o Grupo “E” as entidades de menor porte – isto é, com ativos totais de até R\$ 100 milhões – enquanto as componentes do Grupo “A” são as de maior porte, com a administração de ativos que ultrapassam a cifra de R\$ 15 bilhões. Veja o quadro⁸ na página seguinte:

⁶ Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Brasília: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, 5ª edição, junho de 2021. Pág. 28

⁷ Dispõe sobre o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.

⁸ Previc – Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Exercício 2019. Previc, outubro 2020, pág. 21.

Tabela 2: Distribuição do número de EFPC segundo critério de volume recursos administrados.

GRUPOS DE EFPC	CLASSIFICAÇÃO POR ATIVO TOTAL (R\$)	QUANTIDADE DE EFPC	QUANTIDADE DE PLANOS	POPULAÇÃO	VOLUME DO ATIVO TOTAL ACUMULADO (R\$)
Grupo E	Até 100 milhões	31	43	45.513	964.219.150
Grupo D	100 milhões a 500 milhões	70	107	409.250	20.711.935.525
Grupo C	500 milhões a 2 bilhões	94	235	739.545	102.035.763.281
Grupo B	2 bilhões a 15 bilhões	60	582	1.530.937	300.004.670.685
Grupo A	Acima de 15 bilhões	10	113	758.679	566.816.483.208
TOTAL		265	1.080	3.483.924	990.533.071.849

12. Segundo a Previc, a classificação proposta, ainda que de maneira genérica, “*considera que fundos de pensão em uma mesma classe guardam características semelhantes*”. Em outras palavras, o órgão estatal regulador e fiscalizador do regime fechado de previdência complementar categorizou as EFPC em grupos, a fim de que fosse possível reconhecer a identidade que estas possuem tanto em termos de porte quanto de complexidade, elementos fundamentais inclusive para o ente federativo fazer uma apuração balizada do custo administrativo da futura administradora do plano de benefícios de seus servidores.

13. No caso, segundo a decisão impugnada, a retirada da exigência de comprovação e patrimônio administrável de, no mínimo R\$ 1 bilhão, partiu de um pedido proposto pela Mag Fundos de Pensão, EFPC que administra apenas R\$ 99,294 milhões⁹ e figura na 213ª posição, dentre as 243 EFPC listadas no Consolidado Estatístico apresentado pela Abrapp em maio/2021 (**Doc. 4**). Tal situação a coloca no Grupo “E” do quadro da Previc, no rol das menores entidades, as que administram até R\$ 100 milhões, isto é, menos 10% da exigência que o Estado do Amazonas fazia no subitem 2.2 suprimido.

14. Ainda de acordo com o que aponta o estudo apresentado pela Previc¹⁰, as EFPC pertencentes aos Grupos “D” e “E” “possuem a característica de administrarem poucos planos de benefícios, com volume de recursos que, somados, representam cerca de 2,2% do total da amostra considerada”.

⁹ https://www.abrapp.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Consolidado-Estatistico_05.2021-2.pdf

¹⁰ Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Previc, outubro 2020. Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, Pág. 21

15. Por outro lado, também com base no referido Consolidado Estatístico da Abrapp, a FIPECq administra um patrimônio de R\$ 1,7 bilhão, situação que a coloca no 83º lugar no Consolidado Estatístico da Abrapp e no Grupo “C” do referido quadro da Previc. É o grupo onde está inerida a maioria dos fundos de pensão, cuja característica comum, ainda de acordo com a Previc, é a de apresentarem “estrutura patrimonial consolidada, geralmente representados por planos de benefícios maduros e patrocinados por empresas de médio e grande portes”.

16. Acrescente-se ainda o fato de a legislação de previdência complementar disciplinar os níveis de fiscalização, supervisão e controle de acordo com o porte e complexidade da EFPC. Isto concretamente implica maior ou menor segurança na gestão dos planos. Tome-se, como exemplo, três normas de suma importância para o regime:

a) Instrução Previc nº 34, de 28/10/2020¹¹

“CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º **As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.**” (grifos não originais)

b) Resolução CNPC nº 35, de 20/12/2019¹²

“Art. 2º A estrutura organizacional das EFPC a que se refere esta Resolução é constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. **De acordo com o porte e a complexidade da EFPC, poderão ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas àquelas previstas no caput.**” (grifos não originais)

c) Resolução CGPC nº 13, de 1º/10/2004¹³

“Art. 1º **As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao**

¹¹ Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados

¹² Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

¹³ Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.” (grifos não originais).

17. Como se vê, a importância da exigência de porte mínimo reflete diretamente na relação custo-benefício da gestão dos planos de previdência complementar, núcleo essencial dos princípios da economicidade e da eficiência.

18. Por administrar imensa quantidade de recursos financeiros destinada ao cumprimento de obrigações previdenciárias de longuíssimo prazo que resultarão no pagamento de verbas de natureza alimentar, o regime de previdência complementar é historicamente muito regulado. Logo, o porte e complexidade da EFPC tem peso decisivo num plano de benefícios como o que será oferecido aos servidores do Estado do Amazonas, pois trará ao ente e seus gestores maior ou menor segurança quando o RPC estadual estiver efetivamente implementado.

19. Ao contrário da “ampla concorrência” imaginada, a supressão da exigência de patrimônio administrado mínimo de R\$ 1 bilhão prevista no subitem 2.2 torna mais difícil, incerta e complexa a escolha da EFPC que administrará o plano de previdência complementar dos servidores do Estado do Amazonas, pois a ausência desse filtro cria automaticamente uma situação anti-isonômica entre os proponentes, mediante tratamento igualitário a EFPC que são claramente desiguais, de acordo com estudos históricos apurados tanto pela Abrapp quanto pela própria Previc.

20. Em termos práticos, a manutenção da retirada do subitem 2.2 do Edital expõe o Estado do Amazonas ao risco real de contratar um fundo de pensão de pequeno porte que poderá fazer de tudo para celebrar o convênio de adesão com o Ente, mas concretamente não terá condições de administrar o plano de benefícios com a envergadura e a complexidade que naturalmente terá. E por ser uma relação de longuíssimo prazo, provavelmente será um problema desnecessário que o Estado e seus gestores terão de lidar por décadas, com todas as consequências legais que disso poderá advir.

21. Portanto, em nome da preservação do interesse público, do princípio da economicidade e da eficiência, faz-se imprescindível a revogação da decisão que retirou o subitem 2.2 do Edital, de modo a retomar essa exigência no Edital, a fim de que o Comitê tenha

condições de executar o processo de seleção de forma satisfatória, mediante comparação entre EFPC de mesmo perfil, tanto em relação a porte quanto em complexidade.

IV. DO PEDIDO

22. Posto isto, requer o integral acolhimento desta Impugnação, a fim de revogar a decisão de 08/10/2021 e reincluir no Edital a exigência constante no subitem 2.2, a fim de que seja *“exigido do participante do processo seletivo prova do montante de ativo total, igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”*.

Pede e espera deferimento,

Brasília, 14 de outubro de 2021

CLAUDIO SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ
Diretor Presidente

V. ROL DE DOCUMENTOS

- Doc. 1.** Documentos constitutivos da Impugnante CNPJ e Estatuto Social
- Doc. 2.** Termo de Posse e documentos de identificação pessoal do Representante legal
- Doc. 3.** Previc – Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Exercício 2019. Previc, outubro 2020
- Doc. 4.** Abrapp – Consolidado Estatístico – 05/2021